



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000883/2009-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** JOAO BATISTA FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão nº 06-33.422, determinado o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todos os argumentos e provas apresentados na impugnação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$58,10 para saldo de imposto a pagar de R\$1.308,93.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 6/3/2009, às fls. 2/13 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) por descuido, incluiu a sua esposa, Deonilda Martins Gongora Ferreira, CPF nº 037.767.449-44, como dependente em sua DAA, porém, está já havia apresentado declaração de isento;

b) dessa forma, ficou caracterizada a ocorrência de evidente erro de fato no preenchimento da declaração.

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante o cancelamento do presente débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/12/2011 (fl. 31), o contribuinte, em 5/1/2012 (fl. 33), apresentou recurso voluntário, às fls. 33/40, reiterando as alegações postas em sua impugnação, acerca da ocorrência de erro de fato na inclusão de sua mulher como dependente na declaração entregue. Ressalta que ela teria apresentado declaração de isento. Aduz não ter causado prejuízo ao erário e não ter sido caracterizada qualquer modalidade de fraude.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consigna a omissão de rendimentos que teriam sido recebidos pelo contribuinte (fl. 10). Em sua impugnação, o contribuinte apresentou documento emitido pela fonte pagadora, atribuindo os rendimentos tidos por omitidos a sua mulher, Deonilda Ferreira (fl.12), bem como requereu a exclusão da mulher do quadro de dependentes da sua declaração de ajuste.

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

7. Em que pese a defesa pretendida, **o lançamento se deu em face de omissão de rendimentos recebidos pelo Impugnante**, da fonte pagadora Bela Vista do Paraíso Prefeitura, CNPJ nº 76.245.067/0001-58 **e não por irregularidades em relação à citada dependente**.

8. O rendimento omitido foi informado à RFB pela fonte pagadora e não foi informado na DAA pelo Impugnante, restando, pois, demonstrada a omissão desse rendimento.

Com a devida vênia, no meu sentir, o colegiado de primeira instância não apreciou a defesa na forma devida, não tendo se atentado para o documento juntado pelo contribuinte à fl. 12, sobre o qual não se manifestou, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Levar a efeito a análise desse argumento somente em sede recursal, representaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativo.

Diante disso, entendo que os autos devem retornar ao colegiado de primeira instância para prolação de uma nova decisão, apreciando todas as alegações e provas apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão nº 06-33.422, determinado o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todos os argumentos e provas apresentados na impugnação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez